



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 006/00

**Espécie do Expediente:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de painel, contendo os nomes dos medicamentos genéricos e seus respectivos preços nas farmácias localizadas no Município de Guaíba e dá outras providências."

**Proponente:** Ver. Cezar Augusto Carneiro

**Data de Entrada** 18 / abril / 2000

Protocolado sob n.º 1962/00 fl. 2

## A n d a m e n t o

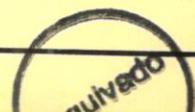
Em S.O. 25.04.00 foi encaminhado a Secretaria.

Em S.O. de 02.05.00 baixou as Comissões de Justiça e Redação; Saúde, Educação, Cultura e Meio Ambiente. Para

Em S.O. de 23.05.00 o projeto Substitutivo foi aprovado por unanimidade, com emenda proposta pela Comissão de Justiça e Redação. Para.

Lei nº 1.534/00

PLL 006/2000 - AUTORIA: Ver. Carneiro  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1A5A7AB85D1C0E7D147E9514F6C689A0





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI nº 006/00

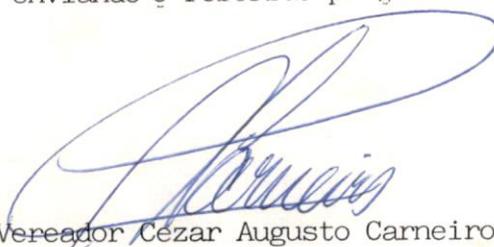
"Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de painel, contendo os nomes dos medicamentos genéricos e seus respectivos preços nas farmácias localizadas no município de Guaíba e das outras providências."

JUSTIFICATIVA

O governo federal através da lei 9787 de 10 de fevereiro de 1999, regulamentou a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos, além de promover medidas especiais relacionadas com o registro, a fabricação, o regime econômico-fiscal, a distribuição e dispensação, destes medicamentos com vistas a estimular sua adoção e uso no país.

Os medicamentos genéricos são iguais aos de marca com o mesmo princípio ativo, portanto, fazendo o mesmo efeito, sua única diferença está no preço, por serem muito mais baratos.

Para que a população de nossa cidade, fique melhor informada sobre tais medicamentos, estamos propondo através do presente Projeto de Lei, que as farmácias estabelecidas no âmbito de nosso município coloquem um painel de fácil visualização com informações tais como: nome, preço, medicamento similar, etc. dos medicamentos genéricos. Tenho a certeza que com a aprovação do presente projeto de Lei estaremos realizando um serviço de grande alcance social em nossa cidade, tendo em vista o preço dos medicamentos de marca e a quantidade de pessoas que são obrigadas a tomar remédios de uso contínuo, tais como hipertensos, cardiopatas, etc. Para tanto estamos enviando o referido projeto de Lei para apreciação deste plenário.

  
Vereador Cezar Augusto Carneiro  
Bancada do PT

RECEBIDO

18/04/00

17:58 HORAS

SECRETARIA





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI nº 006/00

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de painel, contendo os nomes dos medicamentos genéricos e seus respectivos preços nas farmácias localizadas no município de Guaíba e da outras providências."

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaíba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As farmácias localizadas no âmbito do município de Guaíba ficam obrigadas a fixar painéis contendo o preço dos remédios genéricos, em local visível que permita o acesso aos clientes.

Art. 2º - As farmácias devem realizar atualizações permanente da relação dos remédios genéricos colocados no mercado, com o respectivo preço.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela Secretária Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer convênio com o Governo do Estado e entidades da sociedade civil organizada para esclarecimentos a respeito dos medicamentos Genéricos junto a Escolas, Associações Comunitárias, instituições que solicitarem estes serviços.

Art. 5º - O poder Executivo dará um prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento da referida lei.

Art. 6º - O estabelecimento farmacêutico que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito as seguintes penalidades:

§ 1º - Advertência - na primeira autuação a farmácia será notificada para que efetue a regularização da pendência em até 05(cinco) dias úteis.

§ 2º - Multa - persistindo a infração será aplicada multa de 2000 (duas mil) UFIRs; se até 30(trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação será aplicada uma segunda multa no valor de 5000(cinco mil) UFIRs.

§ 3º - Interdição - se após 30(trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração o município procederá a interdição do estabelecimento farmacêutico.





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET

Prefeito Municipal

PLL 006/2000 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1A5A7AB85D1C0E7D147E9514F6C689A0



Ho  
et



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 006/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, ~~opina~~

*Solicita parecer do Assessor  
Jurídico do Legislativo*

Sala das Comissões, em 23 maio 2000

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

PLL 006/2000 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1A5A7AB85D1C0E7D147E9514F6C689A0





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 007/00

**“ Projeto de Lei nº 006/00, do Legislativo Municipal, dispondo sobre a obrigatoriedade de afixação de painel com a indicação do preço dos remédios genéricos, pelas farmácias instaladas no Município”**

*O projeto em referência visa tornar obrigatório o uso, pelas farmácias estabelecidas no Município, de painéis indicativos dos preços dos remédios genéricos, a que se refere a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que alterou a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.*

*A Lei Orgânica, no inciso I do art. 27, diz ser de competência da Câmara Municipal legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas constituições da União, Estado e por ela própria.*

*A Constituição Federal, no seu art. 30, incisos I e II, diz ser de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.*

*O presente projeto trata de assunto de peculiar interesse local e de forma supletiva à legislação federal existente sobre o assunto, objeto das leis antes mencionadas.*

PLL 006/2000 - AUTORIA: Ver. Carneiro  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1A5A7AB85D1C0E7D147E9514F6C689A0





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Deu-se, portanto, entendemos que o projeto reúne condições materiais para ser submetido ao rito legislativo.

*Por outro lado, quanto ao seu aspecto técnico-formal, entendemos que poderia sofrer as modificações a seguir sugeridas, como forma de torna-lo melhor estruturado.*

*O art. 4º trata da possibilidade da Secretaria Municipal da Saúde vir a fazer convênio com o Estado e entidades civis, com a finalidade de esclarecer sobre os medicamentos genéricos.*

*Nos afigura que o artigo em questão é um corpo estranho dentro do contexto do projeto, uma vez que os convênios, enquanto do interesse do Município, devem ser autorizados pela Câmara Municipal, em processo formal para tal fim, como previsto no inciso V do art. 28 da Lei Orgânica.*

*O art. 5º apresenta uma imperfeição técnica, quando diz: “ – o Poder Executivo dará um prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento da referida lei ”.*

*Vê-se que houve equívoco, pois certamente o objetivo era dizer que o Executivo Municipal dará um prazo de trinta(30) dias para que as farmácias se enquadrem nos dispositivos desta lei.*

*É o nosso parecer,*

*s.m.j.*

*Guaíba, 05 de maio de 2000.*

*Luiz Carlos Varella Prati*  
*Procurador Geral*





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

006/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA que o vereador proponente faça a adequação do projeto de acordo com o parecer jurídico da casa.

Sala das Comissões, em

10/05/00

Presidente

Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 006/00 – SUBSTITUTIVO

Conforme parecer da Procuradoria Geral da Câmara, estamos apresentando o presente Projeto Substitutivo ao Projeto 006/2000.

  
Vereador Cezar Augusto Carneiro

RECEBIDO

11 / 05 / 00

17:06 HORAS

SECRETARIA



PLL 006/2000 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1A5A7AB85D1C0E7D147E9514F6C689A0





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PROJETO DE LEI 006/00 - SUBSTITUTIVO

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de painel, contendo os nomes dos medicamentos genéricos e seus respectivos preços nas farmácias localizadas no município de Guaíba e da outras providências."

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaíba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As farmácias localizadas no âmbito do município de Guaíba ficam obrigadas a fixar painéis contendo o preço dos remédios genéricos, em local visível que permita o acesso aos clientes.

Art. 2º - As farmácias devem realizar atualizações permanente da relação dos remédios genéricos colocados no mercado, com o respectivo preço.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela Secretária Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - O poder Executivo dará um prazo de 30 (trinta) dias para que as farmácias se enquadrem nos dispositivos desta Lei.

Art. 5º - O estabelecimento farmacêutico que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito as seguintes penalidades:

§ 1º - Advertência - na primeira autuação a farmácia será notificada para que efetue a regularização da pendência em até 05(cinco) dias úteis.

§ 2º - Multa - persistindo a infração será aplicada multa de 2000(duas mil) UFIRs; se até 30(trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação será aplicada uma segunda multa no valor de 5000(cinco mil) UFIRs.

§ 3º - Interdição - se após 30(trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração o município procederá a interdição do estabelecimento farmacêutico.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 17 de maio de 2000.

A Comissão de Justiça e Redação, vem através deste apresentar a seguinte:

**EMENDA**

"Dá nova redação ao artigo 1º e cria o Parágrafo Único no artigo 1º do Projeto de Lei nº 006/00 - SUBSTITUTIVO".

Artigo 1º - As farmácias localizadas no Município de Guaíba, ficam obrigadas a afixar painéis em local bem visível ao público, contendo o preço de venda ao consumidor dos medicamentos genéricos fabricados no país.

Parágrafo Único – São entendidos como genéricos os medicamentos definidos na Lei Federal n.º 9798 de 10 de fevereiro de 1999.

.....  
Comissão de Justiça Redação  
Proponente



Y10  
RCh



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

006/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*favorável a inclusão da emenda  
proposta pela Comissão, para maior  
clareza do texto proposto*

Sala das Comissões, em *17 maio 2000*

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

*[Handwritten signature]*

PLL 006/2000 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1A5A7AB85D1C0E7D147E9514F6C689A0





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social

Parecer N.º

PROCESSO N.º 006/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Favorável ao presente projeto com a ressalva  
por se tratar de matéria importante para o  
nosso Município.*

Sala das Comissões, em *18 de maio 2000*

Presidente

Relator

PLL 006/2000 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1A5A7A8B85D1C0E7D147E9514F6C689A0



*X12  
100*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PROJETO DE LEI Nº 006/00 – Redação Final

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de painel, contendo os nomes dos medicamentos genéricos e seus respectivos preços nas farmácias localizadas no Município de Guaíba e dá outras providências”.

Nelson Cornetet, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber que a câmara Municipal de Guaíba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As farmácias localizadas no Município de Guaíba, ficam obrigadas a afixar painéis em local bem visível ao público, contendo o preço de venda ao consumidor dos medicamentos genéricos fabricados no país.

Parágrafo Único – São entendidos como genéricos os medicamentos definidos na Lei Federal nº 9798 de 10 de fevereiro de 1999.

Art. 2º - As farmácias devem realizar atualizações permanentes da relação dos remédios genéricos colocados no mercado, com o respectivo preço.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de saúde.

Art. 4º - O Poder Executivo dará um prazo de 30 (trinta) dias para que as farmácias se enquadrem nos dispositivos desta Lei.

Art. 5º - O estabelecimento farmacêutico que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito as seguintes penalidades.

§1º - Advertência – na primeira autuação a farmácia será notificada para que efetue a regularização da pendência em até 05 (cinco) dias úteis.

§2º - Multa – persistindo a infração será aplicada multa de 2000 (duas mil) UFIRs; se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação será aplicada uma segunda multa no valor de 5000 (cinco mil) UFIRs.

§3º - Interdição – se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda persistir a infração o município procederá a interdição do estabelecimento farmacêutico.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em.....

Nelson Cornetet  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Of. nº 069/00**

**Guaíba, 24 de maio de 2000.**

**Senhor Prefeito:**

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da redação final do Projeto-de-Lei nº 006/00, aprovado em sessão plenária realizada em 23 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionado for o projeto, nos seja enviada uma via da lei correspondente a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.

  
**VER. HENRIQUE TAVARES**  
**PRESIDENTE**

**Ilmo. Sr.**  
**Nelson Cornetet**  
**M.D. Prefeito Municipal**  
**NESTA**

